

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Autos: 0806550-33.2021.8.12.0001

Autor(s): Alice Tavares Lopes

Réu(s): Anhanguera Educacional Participações S/A.

Vistos, etc.

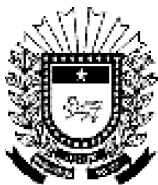
Alice Tavares Lopes ajuíza Ação de Obrigação de Fazer c/c Prestação de Contas, com pedido de tutela de urgência, em face da **Anhanguera Educacional Participações S/A.**, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Narra a autora, em suma, que cursa medicina na universidade requerida, e que esta vem cobrando valores abusivos, sem prestar informações quanto à constituição dos débitos e dos encargos sobre ele incidentes, condicionando o pagamento de tais valores à rematrícula de janeiro de 2021.

Afirma, ainda, que a rematrícula de julho de 2020 só foi possível em razão de decisão judicial (autos n. 0832730-23.2020.8.12.0001 em apenso).

Diz que, não obstante isso, em 04/01/2021, a requerente acessou seu portal do aluno para adimplir boleto no valor R\$ 11.890,03 (onze mil, oitocentos e noventa reais e três centavos), correspondente a rematrícula de janeiro de 2021, com vencimento para o dia 11/01/2021, momento em que fora lhe gerado um débito de R\$ 89.447,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), sem qualquer explicação.

Assevera também que a requerida impõe o pagamento do citado débito, como condição para rematrícula no semestre de 2021, sob



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

pena de tornar a autora desistente.

Assegura, por fim, que a autora não se nega a pagar o débito, porém que precisa entender a evolução da dívida

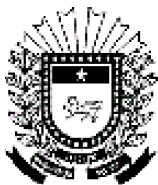
Requer, por isso, a concessão da tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de impedir o acesso as matrículas da requerente ao longo do curso, enquanto não prestadas as contas do saldo devedor e seus encargos; de incluir no portal do aluno da requerente os débitos em atraso, permitindo que ela quite os boletos referentes às mensalidades convencionadas em R\$ 11.890,03 (onze mil, oitocentos e noventa reais e três centavos) cada; bem como de incluir o nome e CPF da autora nos cadastros de inadimplentes.

Pleiteia, ao final, seja a requerida condenada a prestar contas à autora, do período a partir de 20/07/2018 até a efetiva apresentação.

É o relatório. Decido:

Inicialmente, para ser concedida a tutela provisória de urgência, hão de estar presentes dois requisitos: juízo de probabilidade e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, o juízo de probabilidade está presente e se consubstancia na verossimilhança das alegações da autora, que demonstrou, ao menos em sede de cognição sumária, que os débitos que possui junto à universidade ré crescem vertiginosamente, apesar de acordos e pagamentos realizados, e que não consegue obter acesso à



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

evolução da dívida, bem como dos encargos sobre ela incidentes.

Presente também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a conduta da requerida coloca em risco a continuidade do curso de medicina pela autora, cuja entrada é concorrida e árdua e as mensalidades possuem valores altos.

I. Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a requerida se abstenha:

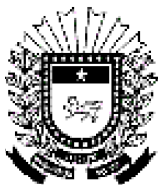
a) de impedir o acesso as matrículas da requerente ao longo do curso, enquanto não prestadas as contas do saldo devedor e seus encargos, desde que quitadas as mensalidades regulares;

b) de incluir no portal do aluno da requerente os débitos em atraso, permitindo que ela quite os boletos referentes às mensalidades regulares, no importe R\$ 11.890,03 (onze mil, oitocentos e noventa reais e três centavos) cada;

c) de inserir o nome e CPF da autora nos cadastros de inadimplentes.

II. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §§ 3º e 4º do CPC, vez que a requerente é estudante em período integral e o curso é custeado por seu genitor, presumindo-se a sua hipossuficiência.

III. Defiro, de igual forma, o depósito em cartório, no prazo de 10 dias, da mídia contendo as conversas via aplicativo de mensagens entre as partes e outros documentos.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

IV. Tendo em conta a situação excepcional de suspensão de atos processuais em razão da COVID-19, cancelo a audiência de conciliação/mediação designada, pois ainda não é possível prever quanto tempo os atos processuais ficarão paralisados, além do que será necessário reorganizar a pauta dos processos cuja audiência restou suspensa.

Não obstante isso, salienta-se que as partes poderão, a qualquer momento após a normalização do expediente, optar pela realização da audiência, que será, então, designada.

V. Sendo assim, cite-se a parte requerida, no endereço indicado na inicial para, querendo, apresentar contestação, em 15 dias, sob pena de revelia, ciente de que o prazo observará os termos do art. 231 do do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)
Paulo Afonso de Oliveira
Juiz de Direito